



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.115534-7/001
Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G)
Data do Julgamento: 05/06/2025
Data da Publicação: 09/06/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Reconhecida a irregularidade da contratação, revela-se ilegítima a inclusão do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, ensejando o direito à indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

2. Para a fixação da indenização por danos morais, o julgador deve considerar tanto o caráter reparatório quanto o pedagógico da condenação, evitando o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também assegurando que o valor não seja irrisório, sempre respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como as diretrizes do art. 944 do Código Civil, impondo-se, no caso concreto a majoração do valor estipulado na sentença.

3. Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.115534-7/001 - COMARCA DE JAÍBA - APELANTE(S): INDREFIA RODRIGUES DA SILVA - APELADO(A)(S): CIELO S.A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A PRIMEIRA VOGAL.

JUIZ DE 2º GRAU FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora INDRÉFIA RODRIGUES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jaíba (doc. ordem 39) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada em desfavor da CIELO S/A, assim consignou:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade de débito objeto da negativação do nome do requerente (Id. 10205301291), registro de R\$ 519,60 (quinhentos e dezenove reais e sessenta centavos), sob o contrato de n.º 2820691689, com inclusão em 21/07/2023.

b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizada com base nos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, desde a data desta sentença (Súmula n.º 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da negativação indevida/evento danoso (21/07/2023, Id. 10205301291), a teor da Súmula n.º 54 do STJ.

c) Pelos motivos já expostos na fundamentação, CONFIRMO a tutela de urgência deferida (Id. 10208673916).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais de ordem 41, a parte apelante alega, em síntese, que o valor fixado na sentença a título de danos morais é insuficiente para reparação dos prejuízos imateriais sofridos.

Sustenta que, uma vez comprovado o dano presumido, a indenização aplicada deve levar em conta o sofrimento causado e o patamar econômico da operadora, a fim de garantir, tanto a reparação adequada, quanto o efeito pedagógico da sanção.

Por tais considerações, pede o provimento do recurso para que seja parcialmente reformada a sentença prolatada, majorando-se o valor da indenização fixado para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem preparo, por litigar sob o pálio da gratuidade da justiça, conforme decisão de ordem 11.

Contrarrazões tempestivamente apresentadas (doc. ordem 44), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes os pressupostos processuais de sua admissibilidade, nos termos do art. 1.012 do CPC/15.

MÉRITO - TEMA

1. Da majoração da indenização por danos morais

ENFRENTAMENTO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida contra a Cielo S/A, na qual a autora afirmou que teve seu nome negativado pela requerida no valor de R\$ 519,60 (quinhentos e dezenove reais e sessenta centavos), motivo pelo qual requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito que resultou na inscrição indevida, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da determinação da exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), sob pena de multa diária.

Os pedidos foram julgados procedentes, tendo o MM. Juiz sentenciante fixado o valor da indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O inconformismo recursal cinge-se ao valor arbitrado na sentença a título de danos, querendo a recorrente a majoração da verba indenizatória.

Pois bem.

Cumpra salientar que a sentença reconheceu a irregularidade da contratação, resultando na declaração de inexistência do negócio jurídico.

Assim, o apontamento restritivo realizado pela apelada deu-se de forma irregular, sendo que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja o direito à indenização por danos morais na modalidade *in re ipsa*, ou seja, presumidos da própria ilicitude do fato, pois, indubitavelmente, causa prejuízos à imagem e ao bom nome do consumidor no mercado, além de estigmatizá-lo como mau pagador.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. IN RE IPSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve responsabilidade por parte da agravante quanto à inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, bem como ausência de culpa concorrente no caso concreto. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nesta esfera recursal.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.257.643/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c indenização e compensação por danos materiais e morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de atraso na entrega do bem imóvel objeto desta ação a ser imputado à agravante e à interessada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. Súmula 568/STJ.

5. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura presumido (in re ipsa), isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Súmula 568/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.970.716/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.) (g.n.)

Posto isso, na ausência de parâmetros legais específicos, a fixação da indenização por danos morais deve considerar todas as circunstâncias do caso concreto, orientando-se o julgador pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como pelas diretrizes do art. 944 do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, Rui Stoco, em sua obra Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 564, sustenta:

"(...) o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada".

Daí caber ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil para a parte autora, nem se reduza à montante ínfimo ou simbólico.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato, bem como nas condições do autor do ilícito e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao responsável pelo fato para que não volte a cometê-lo.

Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo, a ponto de constituir -se em fonte de enriquecimento do ofendido, nem se apresentar irrisório.

A respeito do tema, adverte Flávio Tartuce:

"(...) na esteira da doutrina e da jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: a) a extensão do dano; b) as condições socioeconômicas e culturais

dos envolvidos; c) as condições psicológicas das partes; d) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

(...)

o julgador deve adotar um método bifásico de fixação da indenização. Na primeira fase, é fixado um valor básico de indenização de acordo com o interesse jurídico lesado e em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal (grupo de casos). Na segunda fase, há a fixação definitiva da indenização de acordo com as circunstâncias particulares do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores)." (Direito civil, v. 2 : direito das obrigações e responsabilidade civil I Flávio Tartuce; 10. ed. rev., atual. e ampl., fls. 448/449).

Ainda sobre a matéria, trago à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AGA 425317 - RS - 3ª T. - Relª. Minª. Nancy Andrighi - J. 24.06.02).

No caso em exame, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e a capacidade econômica do ofensor, o valor deve ser majorado para o importe de R\$ 12.000,00 (doze reais), de modo a ressarcir o consumidor pelos prejuízos de ordem moral em razão da falha na prestação dos serviços pela demandada.

Ressalto apenas que este Relator, em atenção ao princípio da colegialidade, modificou o posicionamento quanto ao importe adotado na quantificação dos danos morais, em razão de divergências apresentadas na sessão do dia 12.05.2025. Anoto ainda que o importe adotado se mostra justo e devido para a hipótese de reparação do dano imaterial, como no caso em análise.

Nota-se, a título de exemplo: 1.0000.25.21873-2/001.

DISPOSITIVO.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a sentença recorrida, majorar o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Custas recursais pela apelante, suspensa a exigibilidade, em razão do recebimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a natureza imperativa da regra inserta no art. 85, § 11, do CPC, e consoante a tese fixada no Tema Repetitivo n.º 1.059 do STJ, deixo de majorar os honorários advocatícios fixados.

É como voto.

DESA. APARECIDA GROSSI

Peço vênia ao Relator, Meritíssimo Juiz de 2º Grau Fausto Bawden de Castro Silva, para divergir de parte do seu judicioso voto, diante das razões que exponho doravante.

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja tão alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar atos similares.

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134)

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio. (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Outrossim, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

Em casos semelhantes, esta 17ª Câmara Cível pacificou o entendimento de ser razoável a fixação da indenização por danos morais em quantia equivalente a 15 (quinze) salários mínimos.

Contudo, considerado que na petição inicial a parte apelante requereu indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), deve ser esta a verba indenizatória a ser arbitrada, em atenção ao princípio da congruência.

Com tais considerações, renovando vênias ao il. Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL

Coloco-me de acordo com o d. Relator.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de majoração da verba indenizatória a título de danos morais, em razão da negatização indevida da parte autora/apelante.

Conforme esta Turma Julgadora vem se manifestando em recentes julgados envolvendo casos semelhantes aos destes autos - cito, à guisa de exemplo, as Apelações Cíveis de n. 1.0000.25.031776-5/001 e Apelação Cível 1.0000.25.033857-1/001 -, entendo que na presente causa também se deve



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

observar o mesmo entendimento, no sentido de que a inscrição desabonadora indevida, em sendo a única registrada em desfavor da parte autora, justifica a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$12.000,00.

Nesse sentido, adiro integralmente ao voto do d. Relator, para dar provimento ao recurso e majorar a verba indenizatória para R\$12.000,00.

É como voto.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A PRIMEIRA VOGAL"